



**CONSIDERANDO** a reza contida no artigo 129, III, da Constituição Federal, expressando ser função do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

**CONSIDERANDO** a notícia encaminhada pelo Senhor Thiago Barros de Andrade de que a Prefeitura Municipal de Parnarama/MA, em 24 de julho de 2014, celebrou contrato com a empresa AMSD, antecedido do processo licitatório nº 001, modalidade pregão presencial nº 035/2014, e que, tal negócio público se encontra permeado de irregularidades, visto que, "surgiram informações de que a citada empresa não poderia de formal legal ter participado do contrato citado e que a mesma empresa não existe fisicamente e pertence a parentes do atual prefeito";

**CONSIDERANDO**, que a conduta in casu, qual seja, contratação de empresa para fornecimento de material elétrico, desobedecendo regras licitatórias, em tese, ofende princípios da Administração Pública, podendo, inclusive, configurar crime;

**CONSIDERANDO**, a necessidade de se dar continuidade às investigações já iniciadas, com o fito de reunir mais elementos de prova para conclusão do feito, tais como: a) identificar o proprietário da empresa AMSD; b) analisar os documentos constitutivos da mencionada empresa;

**CONSIDERANDO**, por fim, o conteúdo da Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e demais dispositivos pertinentes;

#### RESOLVE:

Instaurar, sob sua presidência, o **INQUÉRITO CIVIL** de nº 06.2015 - PJP, a fim de dar continuidade às investigações iniciadas com a NOTÍCIA DE FAITO Nº 04/2015-PJP, objetivando reunir documentos e apurar possíveis atos de improbidade administrativa atribuídos ao ora noticiado, o qual, supostamente, cometeu irregularidades em processo licitatório.

Para tanto, **DETERMINA**:

- a) a autuação e registro da presente Portaria em livro próprio;
  - b) a nomeação da Técnica Ministerial - Administrativa desta Promotoria de Justiça de Parnarama, Iza Micheline Marreiros Gomes, como secretária do feito, independente de compromisso, por ser o presente munus uma das atribuições inerentes ao respectivo cargo;
  - c) a notificação dos representados, englobando a empresa vencedora do certame, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se a respeito dos presentes fatos, caso queiram;
  - d) a solicitação de cópia dos documentos constitutivos da empresa AMSD, vencedora do certame sob comento;
  - e) a publicação da presente Portaria no átrio desta Promotoria de Justiça;
  - f) a comunicação ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, remetendo-lhe cópia desta Portaria e solicitando a sua publicação oficial, nos termos da Resolução nº 010.2009 - CMMMP;
- g) após, voltem-me os autos conclusos para posteriores deliberações.

Parnarama/MA, 1º de dezembro de 2015.

**NELSON NEDES RIBEIRO GUIMARÃES**

Promotor de Justiça

#### RECOMENDAÇÃO

**Promotoria de Justiça da Comarca de Sucupira do Norte - MA**  
**RECOMENDAÇÃO Nº 005/2015**

**EMENTA:** Recomendação ao Prefeito de Sucupira do Norte e ao Secretário de Educação sobre o cumprimento da determinação legal de ofertar aos alunos da rede municipal de ensino a carga horária mínima, distribuída em 200 dias letivos.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Sucupira do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e art. 26, §1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Maranhão (Lei Complementar n.º 13/91); na defesa de direitos individuais indisponíveis dos cidadãos do Município de Sucupira do Norte, e

**CONSIDERANDO** ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, entre outras providências, receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

**CONSIDERANDO** que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" - artigo 205 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 208 da Constituição da Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros direitos, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**CONSIDERANDO** que o acesso ao ensino obrigatório constitui direito público subjetivo, sendo que sua não oferta ou oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto no artigo 208, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que o art. 24 da Lei n.º 9.394/96 estabelece taxativamente que "a educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; [...]".

**CONSIDERANDO** os reiterados posicionamentos do Conselho Nacional de Educação, a respeito da matéria (pareceres CNE/CEB 05/97, CNE/CEB 12/97; CNI/CEB 01/2002, CNE/CEB 38/2002, CNE/CEB 10. 2005; CNE/CEB 15/2007) no sentido de que "o mínimo de duzentos dias deverá ser rigorosamente cumprido, mesmo se disso implicar defasagem entre o ano letivo e o ano civil. Para reverter essa possível defasagem é necessário utilizar dias normalmente não ocupados com o efetivo trabalho escolar, como períodos de férias e/ou sábados e domingos." Na conclu-



são do parecer CNE/CEB 01/2002, destaca-se que "o cumprimento do calendário escolar que observe os mínimos estabelecidos em lei não admite exceção diante de eventual suspensão de aulas. Os sistemas de ensino estão obrigados a garantir o exercício do pleno direito dos alunos à educação de qualidade, que tem por base legal a Constituição Federal."

**CONSIDERANDO** notícias de que em Sucupira do Norte ocorrerá o descumprimento do calendário escolar, e que a antecipação do término do ano letivo e, por consequência, o não cumprimento da carga horária mínima de aula a ser ofertada ao aluno estabelecida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação acarretará prejuízo aos alunos, que não terão acesso ao conteúdo das disciplinas;

**CONSIDERANDO**, por fim, a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir RECOMENDAÇÕES no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal de Sucupira do Norte e ao Secretário de Educação do Município de Sucupira do Norte:

a) A adoção de todas as providências necessárias a fim de garantir o cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos, conforme previsto na LDB;

b) que forneçam resposta escrita sobre as providências adotadas em face desta Recomendação, no prazo de 10 (dez) dias.

O não cumprimento da recomendação contida neste expediente ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Sindicato Municipal dos Servidores Públicos de Sucupira do Norte-MA.

Encaminhe-se cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial.

Autue-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sucupira do Norte, 01 de dezembro de 2015.

**THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES**  
Promotor de Justiça

### TERMO DE COOPERAÇÃO

Termo de cooperação técnica que entre si celebram o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO e o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MARANHÃO, tendo por objeto implementar a cessão de informações, com vistas à prevenção e à repressão das infrações administrativas, cíveis e criminais.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 05.483.912/0001-85, com sede na Rua Oswaldo Cruz, n.º 1396, Centro, São Luís/MA, CEP 65020-910, neste ato representado pela sua Procuradora-Geral, Doutora REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA, doravante denominado MP/MA, e o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MARANHÃO, autarquia estadual inscrita no CNPJ sob o nº , com sede na Avenida dos Franceses, s/n, Vila Palmeira, São Luís - MA, CEP: 65036-901, neste ato representado pelo seu Diretor Geral, Doutor ANTONIO DE JESUS LEITÃO NUNES, doravante denominado DETRAN/MA, celebram o presente TERMO DE COOPERAÇÃO, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, alteradas pelas Leis Federais nº 8.883/94 e nº 9.648/98, mediante as cláusulas e condições seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA

#### Do objeto

Constitui objeto do presente Termo de Cooperação, possibilitar, mediante senhas, o acesso, especificamente aos membros e servidores do MP/MA que compõe o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas, denominado GAECO, devidamente individualizados e cadastrados, aos dados do Sistema Informatizado do DETRAN/MA, bem como da Base do CONTRAN e das outras Bases Estaduais, conforme consta no item b da Cláusula 2.2, visando ampliar a articulação, a integração e o intercâmbio entre os partícipes e dar maior efetividade a proteção do patrimônio público.

### CLÁUSULA SEGUNDA

#### Das pretensões dos partícipes

#### 2.1 - Do MP/MA:

a) Fornecer ao DETRAN/MA uma relação dos servidores aos quais serão disponibilizadas as senhas de acesso ao sistema informatizado, mediante formulário próprio, conforme modelo no ANEXO I;

b) Utilizar os dados obtidos do Sistema Informatizado do DETRAN/MA para o desempenho das funções institucionais do órgão, em especial com a finalidade de que essas informações possam ser utilizadas para a prevenção e repressão de condutas ilegais nas esferas administrativas, cível e criminal;

c) É vedado aos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão a divulgação destes dados a qualquer outro órgão não conveniado com o DETRAN/MA, com exceção do Poder Judiciário e demais órgãos de persecução penal;

d) Não utilizar as informações obtidas do Sistema Informatizado do DETRAN/MA para o exercício de atividades alheias às competências institucionais do MP/MA.

#### 2.2 - Do DETRAN:

a) Disponibilizar uma conexão remota com o sistema mainframe do DETRAN/MA ao MP/MA;

b) Fornecer senhas de acesso do seu Sistema Informatizado, aos servidores do MP/MA que forem indicados conforme estabelecido no item a da Cláusula 2.1, que permita as seguintes consultas/pesquisas:

b.1) As informações dos Condutores constantes na Base do DETRAN/MA, na Base Nacional e na Base dos outros Estados, por meio dos filtros existentes atualmente e dos que por ventura vierem a ser implantados;

b.2) Histórico do Condutor (infrações, etc.);

b.3) As informações dos Veículos (gravame, financiamento, etc.) constantes na Base do DETRAN/MA, na Base Nacional e na Base dos outros Estados, por meio dos filtros existentes atualmente e dos que por ventura vierem a ser implantados;

b.4) Histórico do Veículo (infrações, etc);

b.5) Nota fiscal relacionada ao veículo;

b.6) Registros de Roubo e Furto por PLACA e/ou CHASSI ou outro filtro existente;

b.7) Banco de Gravames.

c) Autorizar que os servidores do MP/MA, quando em missão, solicitem informações atinentes às funções institucionais do DETRAN, diretamente aos funcionários das CIRETRANS;